



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0049963-14.2011.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado – Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa.*
Apelante : *Rosires Onofre Duarte.*
Advogado : *Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946).*
Apelado : *PBPREV – Paraíba Previdência.*
Advogado : *Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).*

APELAÇÃO. RECURSO QUE SE RESTRINGE A FUNDAMENTAR PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância.

- Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 73/80) interposta por **Rosires Onofre Duarte**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos c/c Ação de Cobrança** aforada em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na peça de ingresso (fls. 02/23), a promovente ressalta ser professora universitária aposentada na Universidade Estadual da Paraíba –

UEPB, desde 25 de agosto de 1995.

Narra que a parte promovida tem deixado de lhe pagar o benefício de aposentadoria no valor correto, uma vez que vem congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos inativos da Administração. Assevera que, para tanto, tem aplicado erroneamente o artigo 191 da Lei Complementar 58/2003, o qual não deveria ser utilizado em relação aos professores da UEPB.

Nesse contexto, assevera que a presente ação busca “*a correção imediata dos proventos da promovente, bem como a cobrança das diferenças relativas aos valores pagos a menor*”. Pleiteia, pois, pela procedência da demanda, a fim de que seja enquadrada no nível “d” da classe dos professores com dedicação exclusiva da UEPB, e que o abono de permanência seja pago no percentual de 20% sobre os proventos.

Contestação apresentada pela PBPREV, alegando, em suma, que são aplicáveis aos servidores da Universidade Estadual da Paraíba, “*em todos os termos vigentes, as leis complementares nº 50/03 e 58/03, preservando-se os respectivos congelamentos das vantagens indigitadas desde março de 2003, tal como incidente no estipêndio de todo e qualquer servidor público*”.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a promovida apresentado manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de 73 (fls. 69/72).

Irresignada, a autora apela (fls. 73/80), sustentando que a sentença merece ser reformada, sob a alegação de que teria direito ao descongelamento do adicional de insalubridade, sendo indevido seu pagamento em valor fixo.

Por fim, requer “*a reforma da sentença no sentido de descongelar a parcela 'Adicional de Insalubridade' no contracheque da recorrente, bem como para condenar a recorrida ao pagamento da diferença a menor de tais parcelas, nos termos requeridos na inicial*”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 85/86), alegando que os argumentos trazidos pela apelante são estranhos ao objeto da presente lide.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que ensejasse sua intervenção (fls. 90).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo.

Conforme se infere dos autos, a autora ajuizou a presente ação buscando a correção dos seus proventos de aposentadoria, com as diferenças relativas aos valores pagos a menor. Pleiteou, assim, para que a demanda fosse julgada procedente, determinando-se seu enquadramento no nível “d” da classe de professores graduados com dedicação exclusiva, e que o abono de permanência fosse pago no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos.

Após a instrução processual, o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo pela aplicabilidade subsidiária da Lei Complementar nº 58/2003 aos servidores da Universidade Estadual da Paraíba, de forma que se afigurou correto o congelamento dos acréscimos pecuniários incorporados ao vencimento dos servidores, os quais passaram a ser pagos em valor nominal em relação ao que fora adimplido no mês de março de 2003.

Ocorre que, diante do desacolhimento de seu pedido, a autora, nas razões recursais, trouxe novo pleito, relativo ao descongelamento do adicional de insalubridade, pugnando para que a sentença fosse reformada, *“no sentido de descongelar a parcela 'Adicional de Insalubridade' no contracheque da recorrente, bem como para condenar a recorrida ao pagamento da diferença a menor de tais parcelas, nos termos requeridos na inicial”*.

Pois bem, não é preciso grande esforço de interpretação para se constatar que a apelante incorre no vício de inovação recursal, posto que apresenta novo pleito relativo ao descongelamento do adicional de insalubridade, o qual não fora formulado em sede de exordial e, portanto, não submetido ao crivo da análise pelo juízo sentenciante.

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso a modificação/inclusão da causa de pedir, considerando que não pode a parte adversa ser surpreendida com fundamento inédito, sem ter tido anteriormente a oportunidade de se pronunciar.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação do pedido e/ou da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite, tal qual patente na presente situação.

A supramencionada estabilidade da demanda, ocorre desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 264 do Código de

Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Essa norma, a despeito de algumas modificações terminológicas para esclarecer o regramento cuja interpretação gerava alguns posicionamentos doutrinários diversos, permaneceu com o advento do Novo Código de Processo Civil, retratada no art. 329, que estabelece, em regra, como limite máximo de alteração do pedido e da causa de pedir (desde que tenha o consentimento do réu), o saneamento do processo.

Essa preocupação do legislador objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). **O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)**”.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS

ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade.

Por tudo o que foi exposto, restringindo-se o apelo à apresentação de pedido novo, não submetido ao juízo sentenciante, incorrendo em verdadeira inovação recursal, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO da Apelação.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2016.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado Relator